



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

COFEN/CPL
Fls. 1150
Servidor

**NOTA TECNICA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PAD Nº 40/2015
PREGÃO ELETRONICO Nº 17/2017**

TERMO:	Decisório
FEITO:	Recurso Administrativo
REFERENCIA:	Pregão Eletrônico nº 17/2017
OBJETO:	Registro de preços para a aquisição por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP) , de Solução de Segurança da Informação e contratação de empresas especializadas na prestação de Serviços de Segurança de Perímetro com soluções em alta disponibilidade para o COFEN, compreendendo o fornecimento, a instalação, o suporte técnico, a garantia, o treinamento, o gerenciamento e o monitoramento de sistemas de: Firewall de Nova Geração (NGFW), Access Point Wireless, Switch PoE, Patch panel, Prevenção Contra Intrusão (IPS), Filtro de Conteúdo Web (Webfilter), Antivírus de Gateway, Firewall de Aplicação Web - WAF (Web Application Firewall), Centro de Operações de Segurança da Informação - SOC (Security Operation Center), Teste de Intrusão/Penetração (Pentest), Endpoint, Gestão Contínua de Vulnerabilidades e assinaturas.
PROCESSO:	40/2015
RECORRENTES:	ISH TECNOLOGIA S/A; TRACENET TREINAMENTO E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA LTDA.; GLOBAL RED TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.; DROPREAL BRASIL LTDA.
CONTRARRAZÕES	GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA – ME; ISH TECNOLOGIA S/A; TRACENET TREINAMENTO E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA LTDA; LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA;
VALOR TOTAL ESTIMADO	R\$ 8.434.642,53
VALOR TOTAL NEGOCIADO	R\$ 4.021.787,08

Senhor Chefe de Gabinete da Presidência,



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

COFEN/CPL
Fls. 5250
Servidor

1. INTRODUÇÃO

1.1. O Pregoeiro desta autarquia, vêm perante V.Sa., com base na Portaria Cofen nº 57, de 16 de janeiro do corrente, apresentar, devidamente instruído e conforme segue, o julgamento dos recursos interpostos pelas licitantes em referência, levando em consideração as contrarrazões, às folhas 3155/3243, contra o resultado do julgamento das propostas apresentadas para o Pregão Eletrônico nº 17/2017.

2. DAS PRELIMINARES

2.1 Os recursos e as contrarrazões foram encaminhados ao Chefe do Setor de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação, desta autarquia, para apreciação e julgamento da parte técnica do que consta das missivas.

2.2 Após análise e julgamento do conteúdo dos documentos, foi emitido o Memorando nº 296/2017/DTIC, datado de 15 de agosto do corrente, nos seguintes termos:

GRUPO 1:

Recurso 1 – G1: A empresa ISH alega que a proposta vencedora não atende aos itens 12.3.29, 12.4.10.2, 12.4.26 e 12.4.27.

Contrarrazão 1 – G1: A empresa Global TTI apresentou contrarrazão elencando algumas formas que a solução ofertada atende ao requerido em edital, de acordo com sua visão/entendimento.

Decisão 1 – G1: Recurso improcedente, já que a solução atende ao solicitado, conforme foi possível averiguar nas contrarrazões e na ferramenta WSM. Adicionalmente, foi verificada outra forma de atendimento ao solicitado diretamente na console para o item 12.3.29:

GRUPO 2:

Recurso 1 ISH – G2: Mesmo recurso interposto pela ISH no G1.

Decisão 1 – G2: Improcedente.

Recurso 2 ISH – G2: A empresa ISH alega a não observância dos prazos estabelecidos em Edital.

Decisão 2 – G2: Não cabe a este Setor.

Recurso 3 TRACENET – G2: A empresa TRACENET alega a não observância dos prazos estabelecidos em Edital

Decisão 3 – G2: Não cabe a este Setor.

GRUPO 5:

Recurso 1 ISH – G5: A empresa ISH alega que a empresa TRACENET não comprovou todas as características técnicas no ponto-a-ponto solicitado no edital.

Decisão 1 – G5: Improcedente, já que a documentação existente contempla o conteúdo solicitado, apesar do ponto-a-ponto não está detalhado ao nível de apontar a página exata da comprovação de todos os itens.

Recurso 2 ISH – G5: A empresa ISH alega que a empresa TRACENET não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com as quantidades solicitadas no edital.

Decisão 2 – G5: Não cabe a este Setor.



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

COFEN/CPL
Fls. 3252
Servidor

GRUPO 6:

Recurso 1 GLOBAL RED – G6: A empresa GLOBAL RED alega que a carta do fabricante apresentada para comprovação de alguns itens deveria ser aceita, já que é considerada para o item 12.2.7 do edital.

Decisão 1 – G6: Recurso improcedente. O edital e as respostas aos questionamentos foram claros. O único item possível para a carta de fabricante é única e exclusivamente a comprovação de throughput de Firewall em ambiente de produção/mundo real, pois é sabido que alguns fabricantes não dão a devida publicidade a essa comprovação, ofertando produtos com menor capacidade de throughput do que o solicitado em diversos editais. Ou seja, aqui não se trata de uma funcionalidade que o equipamento tem ou não, e sim da capacidade real que o equipamento suporta em ambiente real devidamente testada, comprovada e publicada de forma oficial. É importante salientar que a referida empresa tem conhecimento desta especificação técnica desde 9 de março de 2016, tendo tempo mais do que o suficiente para efetuar considerações ou sanar dúvidas, e que poderia ter utilizado quaisquer das comprovações exigidas no item 14 do termo de referência, inclusive teve tempo hábil reenviar a proposta, assim como todas as demais licitantes.

Recurso 2 GLOBAL RED – G6: A empresa GLOBAL RED alega que o atestado de capacidade técnica para o G6 deveria ser considerado, mesmo apresentando quantidades menores do que será adquirido nessa contratação.

Decisão 2 – G6: Não cabe a este Setor.

Recurso 3 ISH – G6: A empresa ISH alega que a empresa GLOBALTTI não atendeu aos itens 12.9.1.2.2, 12.9.1.2.3, 12.9.1.2.5, 12.9.1.3.3, 12.9.1.3.4, 12.9.1.3.5, 12.9.1.4.12 e 12.9.1.4.16

Decisão 3 – G6: Recurso improcedente, já que a solução atende ao solicitado. Cabe ressaltar que o certificado de homologação da ANATEL do equipamento M500, é o que segue: Importante frisar também que o edital não limita a integração entre os lotes, ou seja, se uma licitante ofertar melhor lance em 2 ou 3 lotes distintos assumindo risco de não ganhar algum desses – sendo até penalizada caso não entregue a solução por completo – não caberia recusa da proposta por este motivo.

Recurso 4 TRACENET – G6: A empresa TRACENET alega que não foi ofertada uma controladora para a solução, e que a entrega agregada dos equipamentos de Firewall e Access Points limitam a concorrência.

Decisão 4 – G6: Recurso improcedente, conforme consta na Decisão 3 – G6. Ressalta-se ainda que os lotes distintos aumentam a concorrência, possibilitando aos participantes ofertarem soluções distintas, mas não limita que uma mesma empresa ofereça uma solução integrada, desde que assuma os riscos inerentes à eliminação em algum dos lotes envolvidos.

Recurso 5 TRACENET – G6: A empresa TRACENET alega falta de prazo para negociação e oferta de melhor preço.

Decisão 5 – G6: Não cabe a este Setor.

GRUPO 7:

Recurso 1 GLOBAL RED – G7: A empresa GLOBAL RED alega que a carta do fabricante apresentada para comprovação de alguns itens deveria ser aceita, já que é considerada para o item 12.2.7 do edital, e que essa carta comprova apenas itens “insignificantes” diante da maciça quantidade de itens no Edital.

Decisão 1 – G7: Recurso improcedente. Todos os itens devem estar contemplados na solução ofertada. Repete-se também a resposta da Decisão 1 – G6: “...O edital e as respostas aos questionamentos foram claros. O único item possível para a carta de fabricante é única e



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

COFEN/CPL
Fis. 3253
Servidor

exclusivamente a comprovação de throughput de Firewall em ambiente de produção/mundo real, pois é sabido que alguns fabricantes não dão a devida publicidade a essa comprovação, ofertando produtos com menor capacidade de throughput do que o solicitado em diversos editais. Ou seja, aqui não se trata de uma funcionalidade que o equipamento tem ou não, e sim da capacidade real que o equipamento suporta em ambiente real devidamente testada, comprovada e publicada de forma oficial. É importante salientar que a referida empresa tem conhecimento desta especificação técnica desde 9 de março de 2016, tendo tempo mais do que o suficiente para efetuar considerações ou sanar dúvidas, e que poderia ter utilizado quaisquer das comprovações exigidas no item 14 do termo de referência, inclusive teve tempo hábil reenviar a proposta, assim como todas as demais licitantes.

ITEM 39

Recurso 1 DROPREAL – 39: A empresa DROPREAL alega que a solução ofertada não atende aos itens 12.12.1.1, 12.12.13, 12.12.16, 12.12.17 e 12.12.19.

Contrarrazão 1 – 39: A empresa ISH alega que atende todos os itens, conforme comprovações apresentadas nas documentações e de acordo com sua visão/entendimento do edital.

Decisão 1 – 39: Acatar o recurso interposto referente ao item 12.12.1.1 e desclassificar a proposta da empresa ISH, pois o entendimento é que a solução efetue o escaneamento em efetivo tempo real, não somente quando a ferramenta for acionada/ativada.

3. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

3.1 Inicialmente vale deixar registrado, que o processo administrativo do pregão em exame não carece de retomada de lisura, tendo em vista que não só no presente processo, bem como todos os atos praticados no âmbito deste Conselho Federal, são revestidos de total lisura.

3.2. Tendo em vista a competente análise e o julgamento da parte técnica dos recursos cotejados com as contrarrazões, conforme julgamento que foi proferido pelo Chefe do SGTIC, conforme conteúdo do memorando acima citado, e transcrito no presente, deixamos de adentrar na parte técnica dos documentos.

3.3 Nesse passo, nossa apreciação estará adstrita apenas à parte administrativa do conteúdo dos recursos.

DA ANALISE QUANTO A DILAÇÃO DO PRAZO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS:

3.4 Com relação a dilação dos prazos para o envio dos documentos (Proposta de preços e documentos de habilitação), tal medida se baseou no subitem 7.1.3 do instrumento convocatório do pregão, in verbis:

7.1.3 - Os prazos referidos nos itens 7.1.1 e 7.1.2 poderão ser prorrogados por decisão fundamentada do pregoeiro, após análise de justificativa apresentada pelo licitante.

3.5 Para a dilação do prazo de envio dos documentos, foram levados em consideração, também os seguintes aspectos:

3.5.1 Quantidade de itens envolvidos na formação das planilhas de preços dos grupos/itens, do pregão em debate;



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

COFEN/CPL
Fis. 3297
Servidor

3.5.2 Observância ao princípio do formalismo moderado, que se traz na interpretação flexível e razoável das normas estabelecidas;

3.5.3 Privilegio ao princípio do economicidade, o que conduz ao princípio da proposta mais vantajosa para administração, que se traduz no pleno atendimento ao interesse público.

3.6 É válido dizer que alguns prazos foram revistos, isso visando obedecer a regra insculpida no subitem 7.1.3 do edital, bem com o que foi oportunamente citado no item 3.5 acima.

3.7 Nesse passo, resta claro e evidente que não há que se falar em vício de procedimento por parte deste Pregoeiro, pois o procedimento de prorrogação do prazo de envio dos documentos, se encontra de acordo com o fixado no edital, que é norma entre as partes, na doutrina majoritária, bem como se coaduna com os princípios que norteiam a matéria.

DA ANALISE QUANTO AS EXIGENCIAS TECNICAS:

3.8 O dispositivo previsto nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, não trouxe a relação de documentos técnicos, os quais podem ser exigidos dos licitantes interessados em participar do certame licitatório.

3.9 Consta do inciso II, do artigo 30 da citada lei, a permissão de se exigir a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para o cumprimento do objeto.

3.10 Das exigências técnicas descritas no edital do pregão em exame, não constam qualquer restrição à competitividade do certame licitatório. Consta sim a exigência de qualificação e experiência de uma empresa, que possa atender com toda a segurança, qualidade e presteza, que o serviços que se pretende contratar exige.

3.11 O exigido está em consonância com a inteligência da norma prevista no § 5º do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, bem como com os princípios e jurisprudências relacionados com o tema.

3.12 O exigido visa preservar esta autarquia, e consequentemente o interesse público, da contratação de empresas que não tenha a experiência necessária, para a execução com qualidade e segurança, que o objeto do pregão em comento requer.

3.13 É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei, a doutrina e a jurisprudência, admitem que se exija a qualificação técnica das licitantes interessadas, com a complexidade que o objeto requer como é o caso vertente.

3.14 Vejamos o que diz a norma, a doutrina e a jurisprudência sobre o tema:

Lei nº 8.666/93 em seu artigo 30, inciso II, diz que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

COFEN/CPL
Fis. 3255
Serviço

licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

Hely Lopes Meirelles entende que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).”

Superior Tribunal de Justiça decidiu assim:

“Administrativo Licitação Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.
2. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari).
3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.
4. Recurso especial improvido” (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).”

O Egrégio Tribunal de Contas da União entendeu que:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações “não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II”. Invocando Marçal Justen Filho, conclui o relator que a exigência de capacidade técnica da empresa “é perfeitamente compatível e amparada legalmente”.

3.15 No passo registro que os atestados de capacidade técnicas, apresentados pela licitantes que estão sendo habilitadas após a apreciação dos recursos, levando em consideração o contido nas contrarrazões, e em obediência aos princípios que regulam o processo licitatório, conforme



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

COFEN/CPL
Fis. 3256
Servidor

contido no parágrafo § 3º da Lei nº 8.666/93, atendem efetivamente ao que foi requerido no edital do pregão em exame.

3.16 Para ilustrar o que foi dito, com relação a apreciação dos atestados, com base nos princípios norteadores do processo licitatório, principalmente o do formalismo moderado, invocamos o julgamento que foi proferido para a licitante Global Red, que foi desclassificada, tão somente pelas características técnicas de sua proposta de preços.

4. DA DECISÃO

4.1 Com fundamento nos princípios que regem a espécie, em exclusivo, o princípio da supremacia do interesse público, que tem por finalidade garantir que será sempre observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado, este Pregoeiro, decide:

- a) Acolher o recurso interposto pela licitante DROPREAL, com relação ao item 39, para desclassificar a proposta da licitante ISH TECNOLOGIA S/A, conforme razões técnicas expostas pelo Chefe do SGTIC;
- b) INDEFERIR os demais recursos apresentados para o resultado do pregão em exame, conforme manifestação acima;

4.2. É o julgamento que não há de prosperar sem o apreço do Chefe de Gabinete desta autarquia.

OBS: Este julgamento encontra-se disponível no site do cofen (www.cofen.gov.br) e no site do comprasnet (www.comprasnet.gov.br).

Atenciosamente,

22/8/17

Reni Fernandes
Pregoeiro

de acordo com a decisão do Pregoeiro.

Mauro Ricardo Antunes Figueiredo
Chefe do Gabinete da Presidência
COFEN

23/08/17